

nº.043.629.932-15 a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. PAULO ROBERTO FERNANDES CHAVES, Superintendente à época da FCPTN, CPF nº. 008.019.762-00 a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da não apresentação do Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.382
(PROCESSO Nº. 2004/53815-0)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 111/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEPOF. **Responsável:** Sra. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época **Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época, CPF nº. 103.568.192-72, a multa de R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.383
(PROCESSO Nº. 2005/53382-2)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 052/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES FAMILIARES UNIÃO DO POVO e a ASIPAG. **Responsável:** Sr. VÁLBER DE PAULA SANTOS – Presidente. **Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. VÁLBER DE PAULA SANTOS – Presidente, CPF nº. 567.198.502-10, condenando-o à devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 12.01.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário estadual, e R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.384
(PROCESSO Nº 2006/51431-3)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 112/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bujaru e a SESPA.

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito à época, C.P.F. nº 173.763.272-15, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de

30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.385
(PROCESSO Nº. 2007/51454-5)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 342/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SEPOF.

Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar a Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época, CPF nº. 270.872.392-87, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.386
(PROCESSO Nº 2007/51456-7)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 045/06 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito, CPF nº 023.146.732-04, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida, na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.387
(PROCESSO Nº. 2007/51464-7)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 003/2006 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº. 166.095.142-91, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.388
(PROCESSO Nº. 2007/52986-0)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 400/2006 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE e a SEPOF

Responsável: Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II - Aplicar ao Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.389
(PROCESSO Nº 2007/53143-1)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 279/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia e a SEPOF.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, C.P.F. nº 242.783.941-87, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.390
(PROCESSO Nº 2007/54284-6)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 478/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEPOF

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Manoel Carlos Antunes - prefeito à época no valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil, quinhentos reais)

II - Aplicar ao Sr. Helder Zahluth Barbalho, Prefeito, C.P.F. nº. 625.943.702-15, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os art. 2º., IV e 3º. da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010

**ACÓRDÃO Nº. 48.391
(PROCESSO Nº 2009/50655-9)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 138/07 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época, CPF nº 561.627.822-04, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida, na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de